

ANO 2002

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 97/2002

OBJETO Dispõe sobre a notificação dos casos de violência contra...
crianças e adolescentes ao Conselho Tutelar de Bebedouro.

Apresentado em sessão do dia 23/09/2002

Autoria Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo

Encaminhado às Comissões de

Prazo Final

Aprovado em / / Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei n.º 3176, de 30/10/2002

Lei n.º 3235, de 29/11/2002

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 3235 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a notificação dos casos de violência contra crianças e adolescentes ao Conselho Tutelar de Bebedouro
De autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo

DAVI PERES AGUIAR, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

ART. 1º — É dever de todo agente público a defesa dos direitos da infância e juventude, devendo comunicar todos os casos de violência contra crianças e adolescentes de que tiver notícia ao Conselho Tutelar, de acordo com os Artigos 5º e 13 da Lei 8069/90 — Estatuto da Criança e Adolescente.

Parágrafo único — As modalidades de violência classificam-se em: violência física, violência sexual, violência psicológica e negligência.

ART. 2º — Os médicos e demais agentes da saúde que em virtude de seu ofício percebam indícios de ocorrência de violência contra crianças e adolescentes, deverão notificar o fato ao Conselho tutelar.

Parágrafo único — A notificação de que trata este artigo será sigilosa, de acesso restrito ao denunciante, à família da criança e às autoridades competentes, devendo ser formulada por escrito.

ART. 3º — Ficam incluídos os quesitos "violência contra a criança" e "violência contra o adolescente" no sistema municipal de informações de saúde.

Parágrafo único — Os quesitos incluirão informações sobre a gravidade da lesão, a idade da criança ou adolescente, o local onde ocorreu a violência e a pessoa do provável agressor.

ART. 4º — Os professores e demais servidores da educação e ensino que em virtude de seu ofício percebam indícios de ocorrência de violência contra crianças e adolescentes, deverão notificar o fato ao Conselho Tutelar.

Parágrafo único — Também serão notificados os casos de mais de 20 (vinte) faltas consecutivas e injustificadas à escola, esgotados os recursos escolares.

ART. 5º — Os funcionários de creches particulares e outras entidades de atendimento conveniadas com o Poder Público que em virtude de seu ofício percebam indícios de ocorrência de violência contra crianças e adolescentes, deverão notificar o fato ao Conselho Tutelar.

§ 1º — O descumprimento ao disposto neste artigo acarretará advertência ao funcionário, podendo o convênio com a entidade ser suspenso ou rescindido, após a apuração dos fatos e conforme a sua gravidade, ouvido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente (CMDCA).

§ 2º — O dever imposto pelo *caput* deste artigo constará de cláusula expressa nos instrumentos de convênio firmados entre a municipalidade e as entidades de atendimento.

§ 3º — A cláusula de que trata o parágrafo anterior deverá conter a discriminação das penalidades a serem aplicadas à entidade em caso de descumprimento, sem prejuízo das sanções do § 1º.

§ 4º — O procedimento para apuração, suspensão e rescisão dos convênios de que trata o parágrafo primeiro será estabelecido em decreto.

ART. 6º — Compete ao Poder Executivo local a capacitação contínua dos funcionários e educadores que trabalham em programas de atendimento à criança e ao adolescente.

ART. 7º — Fica criado o Sistema Municipal de Informações sobre a Violência contra Crianças e Adolescentes, composto de dados, informações e estatísticas colhidas conforme o disposto na presente lei, cuja finalidade é orientar e informar as Políticas Públicas de atendimento à criança e adolescente.

§ 1º — O sistema se compõe de informações sobre a agressão e o agressor, com indicação da idade da criança ou adolescente, quem foi o agressor, da relação entre ambos, do horário em que ocorreu, do local, além da situação social da criança, indicando se estava frequentando escola, em que série se encontrava e o grau de alfabetização.

§ 2º — As informações constantes do sistema serão inseridas em caráter impessoal, sem o registro de dados de identificação dos envolvidos.

§ 3º — Os dados do sistema são públicos, acessíveis à população e às autoridades, e serão anualmente compilados e divulgados por publicação específica.

ART. 8º — Fica expressamente proibida a veiculação de notícias na imprensa falada, escrita e na internet de casos de violência que possam identificar a criança e o adolescente com fotos, referências a nomes, filiação, parentesco ou residência.

ART. 9º — A desobediência desta Lei incorrerá em multas de 3 a 20 salários mínimos vigentes, que serão revertidas para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

ART. 10 — As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

ART. 11 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá eficácia a partir de sua regulamentação, que se dará no prazo de 60 (sessenta) dias, por Decreto do Executivo.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 29 de novembro de 2002

Davi Peres Aguiar
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 29 de novembro de 2002

Roberto Afonso Giampaolo
Diretor de Gabinete



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

OEC/424/2002 – je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 30 de outubro de 2.002.

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em Sessão Ordinária, realizada no dia 29 de outubro do corrente ano, foi aprovado o Projeto de Lei nº 97/2002, de autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo, que dispõe sobre a notificação dos casos de violência contra crianças e adolescentes ao Conselho Tutelar de Bebedouro.

Na oportunidade, encaminho o original do respectivo Autógrafo de Lei nº 3176/2002, para dar prosseguimento ao Processo Legislativo.

Sendo só para o momento, renovo protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,


Wilson Antonio Riguetto
PRESIDENTE

A Sua Excelência Senhor,
Davi Peres Aguiar,
PREFEITO MUNICIPAL DE
BEBEDOURO - SP

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3176/2002

Dispõe sobre a notificação dos casos de violência contra crianças e adolescentes ao Conselho Tutelar de Bebedouro

De autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal de Bebedouro aprovou a seguinte Lei:

ART. 1º — É dever de todo agente público a defesa dos direitos da infância e juventude, devendo comunicar todos os casos de violência contra crianças e adolescentes de que tiver notícia ao Conselho Tutelar, de acordo com os Artigos 5º e 13 da Lei 8069/90 — Estatuto da Criança e Adolescente.

Parágrafo único — As modalidades de violência classificam-se em: violência física, violência sexual, violência psicológica e negligência.

ART. 2º — Os médicos e demais agentes da saúde que em virtude de seu ofício percebam indícios de ocorrência de violência contra crianças e adolescentes, deverão notificar o fato ao Conselho tutelar.

Parágrafo único — A notificação de que trata este artigo será sigilosa, de acesso restrito ao denunciante, à família da criança e às autoridades competentes, devendo ser formulada por escrito.

ART. 3º — Ficam incluídos os quesitos “violência contra a criança” e “violência contra o adolescente” no sistema municipal de informações de saúde.

Parágrafo único — Os quesitos incluirão informações sobre a gravidade da lesão, a idade da criança ou adolescente, o local onde ocorreu a violência e a pessoa do provável agressor.

ART. 4º — Os professores e demais servidores da educação e ensino que em virtude de seu ofício percebam indícios de ocorrência de violência contra crianças e adolescentes, deverão notificar o fato ao Conselho Tutelar.

Parágrafo único — Também serão notificados os casos de mais de 20 (vinte) faltas consecutivas e injustificadas à escola, esgotados os recursos escolares.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

ART. 5º — Os funcionários de creches particulares e outras entidades de atendimento conveniadas com o Poder Público que em virtude de seu ofício percebam indícios da ocorrência de violência contra crianças e adolescentes, deverão notificar o fato ao Conselho Tutelar.

§ 1º — O descumprimento ao disposto neste artigo acarretará advertência ao funcionário, podendo o convênio com a entidade ser suspenso ou rescindido, após a apuração dos fatos e conforme a sua gravidade, ouvido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente (CMDCA).

§ 2º — O dever imposto pelo *caput* deste artigo constará de cláusula expressa nos instrumentos de convênio firmados entre a municipalidade e as entidades de atendimento.

§ 3º — A cláusula de que trata o parágrafo anterior deverá conter a discriminação das penalidades a serem aplicadas à entidade em caso de descumprimento, sem prejuízo das sanções do § 1º.

§ 4º — O procedimento para apuração, suspensão e rescisão dos convênios de que trata o parágrafo primeiro será estabelecido em decreto.

ART. 6º — Compete ao Poder Executivo local a capacitação contínua dos funcionários e educadores que trabalham em programas de atendimento à criança e ao adolescente.

ART. 7º — Fica criado o Sistema Municipal de Informações sobre a Violência contra Crianças e Adolescentes, composto de dados, informações e estatísticas colhidas conforme o disposto na presente lei, cuja finalidade é orientar e informar as Políticas Públicas de atendimento à criança e adolescente.

§ 1º — O sistema se compõe de informações sobre a agressão e o agressor, com indicação da idade da criança ou adolescente, quem foi o agressor, da relação entre ambos, do horário em que ocorreu, do local, além da situação social da criança, indicando se estava freqüentando escola, em que série se encontrava e o grau de alfabetização.

§ 2º — As informações constantes do sistema serão inseridas em caráter impessoal, sem o registro de dados de identificação dos envolvidos.

§ 3º — Os dados do sistema são públicos, acessíveis à população e às autoridades, e serão anualmente compilados e divulgados por publicação específica.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

ART. 8º — Fica expressamente proibida a veiculação de notícias na imprensa falada, escrita e na internet de casos de violência que possam identificar a criança e o adolescente com fotos, referências a nomes, filiação, parentesco ou residência.

ART. 9º — A desobediência desta Lei incorrerá em multas de 3 a 20 salários mínimos vigentes, que serão revertidas para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

ART. 10 — As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

ART. 11 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá eficácia a partir de sua regulamentação, que se dará no prazo de 60 (sessenta) dias, por Decreto do Executivo.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 30 de outubro de 2002.


WILSON ANTONIO RIGUETTO
PRESIDENTE


Carlos A. de Jesus Crivelari
1º SECRETÁRIO


Archibaldo B. Martinez de Camargo
2º SECRETÁRIO

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação à Emenda Aditiva nº 01/2002 do Projeto de Lei nº 97/2002, de autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo.

EMENTA:

- Dando nova redação ao ART. 1º
- Acrescentando o Parágrafo Único no ART. 1º
- Renumerando os ARTIGOS 6º e 7º para 7º e 11, respectivamente
- Dando nova redação ao ART. 6º
- Acrescentando os ARTIGOS 8º, 9º e 10

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise, emite parecer de

legalidade

Sala das Comissões, *28* de *outubro* de 2002.

[Signature]
CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

[Signature]
ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO
Presidente

[Signature]
CELSO TEIXEIRA ROMERO
Membro

Sala das Comissões, *28* de *outubro* de 2002.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento à Emenda Aditiva nº 01/2002 do Projeto de Lei nº 97/2002, de autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo.

EMENTA:

- Dando nova redação ao ART. 1º
- Acrescentando o Parágrafo Único no ART. 1º
- Renumerando os ARTIGOS 6º e 7º para 7º e 11, respectivamente
- Dando nova redação ao ART. 6º
- Acrescentando os ARTIGOS 8º, 9º e 10

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise, emite parecer de

legislação

Sala das Comissões, *28* de *setembro* de 2002.

ARTUR ERNESTO HENRIQUE
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

CARLOS ALBERTO CORRÊA ORPHAM
Presidente

ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO
Membro

Sala das Comissões, *28* de *setembro* de 2002.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais à Emenda Aditiva nº 01/2002 do Projeto de Lei nº 97/2002, de autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo.

EMENTA:

- Dando nova redação ao ART. 1º
- Acrescentando o Parágrafo Único no ART. 1º
- Renumerando os ARTIGOS 6º e 7º para 7º e 11, respectivamente
- Dando nova redação ao ART. 6º
- Acrescentando os ARTIGOS 8º, 9º e 10

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise, emite parecer de

legalidade

Sala das Comissões, *28* de *setembro* de 2002.

[Handwritten Signature]
WALTER DE OLIVEIRA CÁVOLI
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

[Handwritten Signature]
CLEYDE DO ESPÍRITO SANTO
Presidente

[Handwritten Signature]
JOSÉ ALCEBÍADES COLÓZIO
Membro

Sala das Comissões, *28* de *setembro* de 2002.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO EM 29/10/02

16 VOTOS FAVORÁVEIS
 VOTOS CONTRÁRIOS

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PRDT: 4252/2002
DATA: 21/10/2002 HORA: 20:57:17
ORIG: VEREADOR ARCHIBALDO B.M. DE CAMARGO
ASS: EMENDA ADITIVA Nº 01/2002 AO PROJETO DE
LEI Nº 97/2002 DO VER. ARCHIBALDO
RESP: IVETE SPADA LEITE

Wilson Antonio Riguetto
Presidente

EMENDA ADITIVA Nº 01/2002

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 97/2002 de autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo, que dispõe sobre a notificação dos casos de violência contra crianças e adolescentes ao Conselho Tutelar de Bebedouro.

1- Fica o Art. 1º do Projeto de Lei nº 97/2002, com a seguinte redação:

ART. 1º – É dever de todo agente público a defesa dos direitos da infância e juventude, devendo comunicar todos os casos de violência contra crianças e adolescentes que tiver notícia, ao Conselho Tutelar *de acordo com o Artigo 5º e 13 da Lei 8069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.*

Parágrafo Único - *As modalidades de violência classificam-se em : violência física, violência sexual, violência psicológica e negligência.*

2 – Fica o Art. 6º do projeto original, renumerado como Art. 7º

3 – Fica o Art. 7º do projeto original, renumerado como Art. 11

4 – Fica o Art. 6º com a seguinte redação:

ART. 6º - *Compete ao Poder Executivo local, a capacitação contínua dos funcionários e educadores que trabalham em programas de atendimento à criança e ao adolescente.*

5 – Acrescenta-se ao projeto original, os seguintes Artigos :

ART. 8º - *Fica expressamente proibida a veiculação de notícias na imprensa falada, escrita e na internet de casos de violência que possam identificar a criança e o adolescente com fotos, referências a nomes, filiação, parentesco ou residência.*

“Deus Seja Louvado”



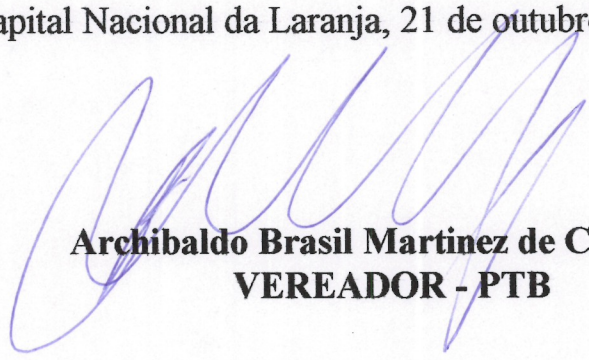
CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

ART. 9º - A desobediência desta Lei incorrerá em multas de 3 a 20 salários mínimos vigentes, que serão revertidas para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

ART.10 – As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 21 de outubro de 2002.


Archibaldo Brasil Martinez de Camargo
VEREADOR - PTB

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA ADITIVA Nº 01/2002: Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 97/2002 de autoria do vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo, que dispõe sobre a notificação dos casos de violência contra crianças e adolescentes ao Conselho Tutelar de Bebedouro.

PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO LEGISLATIVO

A matéria versada na Emenda Aditiva em questão encontra-se dentro do campo de competência legislativa da Câmara Municipal, desse modo é ela legal e constitucional, uma vez que não contraria a legislação em vigor e tão pouco a matéria constante do Projeto de Lei nº 97/2002, somente vindo a complementá-la. Além de que o artigo 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro que admite e disciplina a apresentação de emendas foi devidamente observado.

Não podemos deixar de levar em consideração o artigo o artigo 11, XXII, da Lei Orgânica do Município de Bebedouro, que dispõe:

*ART. 11 - Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:
XXII - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;*

reforçando, desse modo, a competência para legislar sobre a matéria trazida no artigo 9º, da Emenda Aditiva.

Assim, a matéria trazida pela Emenda Aditiva, em questão, não contraria as regras atinentes a competência e tão pouco a sistemática legal vigente.

Diante do exposto, não há qualquer vício de competência ou legalidade que macule a inciativa contida na EMENDA ADITIVA Nº 01/2002. Nesse sentido, havendo recursos orçamentários próprios, não há óbice à aprovação da presente Emenda Aditiva.

É meu parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 23 de outubro de 2002.

ANTONIO A. C. SALVATTI

Antonio Alberto Camargo Salvatti
O A B / S P 112 825

"Deus seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

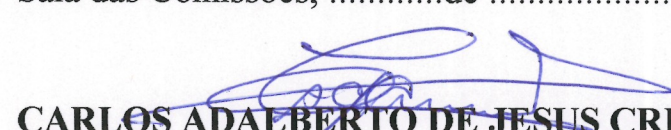
Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 97/2002, de autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo.

EMENTA: Dispõe sobre a notificação dos casos de violência contra crianças e adolescentes do Conselho Tutelar de Bebedouro.

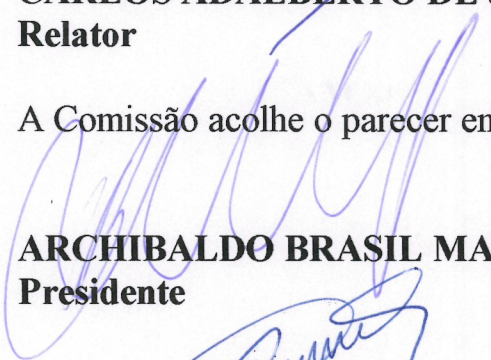
O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise, emite parecer de

legalidade

Sala das Comissões, *21* de *outubro* de 2002.


CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.


ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO
Presidente


CELSO TEIXEIRA ROMERO
Membro

Sala das Comissões, *21* de *outubro* de 2002.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei nº 97/2002,
de autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo.

EMENTA: Dispõe sobre a notificação dos casos de violência contra crianças
e adolescentes ao Conselho Tutelar de Bebedouro.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de
Bebedouro, após leitura e análise, emite parecer de

legalidade

Sala das Comissões, *21* de *setembro* de 2002.

ARTUR ERNESTO HENRIQUE

Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

CARLOS ALBERTO CORRÊA ORPHAM

Presidente

ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO

Membro

Sala das Comissões, *21* de *setembro* de 2002.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei nº 97/2002, de autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo.

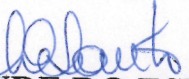
EMENTA: Dispõe sobre a notificação dos casos de violência contra crianças e adolescentes ao Conselho Tutelar de Bebedouro.

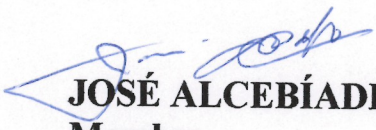
O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise, emite parecer de legalidade

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2002.


WALTER DE OLIVEIRA CÁVOLI
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.


CLEYDE DO ESPÍRITO SANTO
Presidente


JOSÉ ALCEBÍADES COLÓZIO
Membro

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2002.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 97/2002: Dispõe sobre a notificação dos casos de violência contra crianças e adolescentes ao Conselho Tutelar de Bebedouro.

PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO LEGISLATIVO

Diante das atribuições pertinentes ao Assistente Jurídico - Legislativo passo a emitir meu parecer acerca do Projeto de Lei em epígrafe, o qual dispõe sobre a notificação dos casos de violência contra crianças e adolescentes ao Conselho Tutelar de Bebedouro.

Isto posto, passo a dar meu parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Na espécie que o parecer focaliza, é claro o artigo 30, inciso I, no que concerne a competência do Município em legislar sobre assuntos de interesse local, sendo que de tal modo notamos claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida a baila pelo presente Projeto de Lei. Além do que, a mesma Constituição em seu artigo 227 disciplina:

"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

Reforça a competência do município para legislar sobre o assunto em tela o artigo 11, inciso XXII, que reza:

"ART. 11 - Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

inciso XXII - estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;"

"Deus seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

além de que a mesma Lei Orgânica em seu artigo 17 dispõe competir a Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual. Donde não podemos deixar de observar o artigo 269, que reza:

"ART. 269 - Cabe ao Município, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso e às pessoas portadoras de necessidades especiais, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão." (grifo nosso)

nesse aspecto, portanto, não podemos deixar de ressaltar que os efeitos do Projeto de Lei, em exame, refletirão no âmbito do Município, proporcionando maior proteção as criança e aos adolescentes e defesa de seus direitos, atendendo desse modo as determinações acima expostas.

DA LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente

O Estatuto da Criança e do Adolescente que estabelece a doutrina para a proteção integral à criança e ao adolescente, determina o seguinte:

"Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária."

"Art. 5º. Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais."

Na espécie, portanto, não há qualquer vício de COMPETÊNCIA ou LEGALIDADE que possa desnaturar as pretensões trazidas pelo PROJETO DE LEI em foco. Nesse sentido, não há óbice à aprovação do presente Projeto de Lei.

É o meu parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 09 de outubro de 2002.

ANTONIO ALBERTO CAMARGO SALVATTI

Antonio Alberto Camargo Salvatti
O A B / S P 112 825

"Deus seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N.º 97 / 2002

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 4046/2002
DATA: 18/09/2002 HORA: 10:03:26
ORIG: VEREADOR ARCHIBALDO BRASIL M DE CAMARGO
ASS: PROJETO DE LEI
RESP: IDESIA MAGALHAES

Lu.

APROVADO EM 29/10/02

14 VOTOS FAVORÁVEIS
 VOTOS CONTRÁRIOS

Wilson Antonio Riguetto
Presidente

DISPÕE SOBRE A NOTIFICAÇÃO DOS CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES AO CONSELHO TUTELAR DE BEBEDOURO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que aprova a seguinte Lei, de autoria do Vereador **Archibaldo Brasil Martinez de Camargo**.

ART. 1º - É dever de todo agente público a defesa dos direitos da infância e juventude, devendo comunicar todos os casos de violência contra crianças e adolescentes que tiver notícia ao Conselho Tutelar.

ART. 2º - Os médico e demais agentes da saúde, que em virtude de seu ofício percebam indícios de ocorrência de violência contra crianças e adolescentes, deverão notificar o fato ao Conselho Tutelar.

Parágrafo Único - A notificação de que trata este artigo será sigilosa, de acesso restrito ao denunciante, à família da criança e às autoridades competentes, devendo ser formulada por escrito.

ART. 3º - Ficam incluídos os quesitos "violência contra a criança" e "violência contra o adolescente" no sistema municipal de informações de saúde.

Parágrafo Único - Os quesitos incluirão informações sobre a gravidade da lesão, a idade da criança ou adolescente, o local onde ocorreu a violência e a pessoa do provável agressor.

ART. 4º - Os professores, e demais servidores da educação e ensino, que em virtude de seu ofício percebam indícios de ocorrência de violência contra crianças e adolescentes, deverão notificar o fato ao Conselho Tutelar.

"Deus Seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único - Também serão notificados os casos de mais de 20 (vinte) faltas consecutivas e injustificadas à escola, esgotados os recursos escolares.

ART. 5º - Os funcionários de creches particulares e outras entidades de atendimento conveniadas com o Poder Público, que em virtude de seu ofício percebam indícios da ocorrência de violência contra crianças e adolescentes, deverão notificar o fato ao Conselho Tutelar.

§ 1º - O descumprimento ao disposto neste artigo acarretará advertência ao funcionário, podendo o convênio com a entidade ser suspenso ou rescindido, após a apuração dos fatos e conforme a sua gravidade, ouvido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente (CMDCA).

§ 2º - O dever imposto pelo caput deste artigo constará de cláusula expressa nos instrumentos de convênio firmados entre a municipalidade e as entidades de atendimento.

§ 3º - A cláusula de que trata o parágrafo anterior deverá conter a discriminação das penalidades a serem aplicadas à entidade, em caso de descumprimento, sem prejuízo das sanções do § 1º.

§ 4º - O procedimento para apuração, suspensão e rescisão dos convênios de que trata o parágrafo primeiro será estabelecido em decreto.

ART. 6º - Fica criado o Sistema Municipal de Informações sobre a Violência contra Crianças e Adolescentes, composto de dados, informações e estatísticas colhidas conforme o disposto na presente lei, cuja finalidade é orientar e informar as Políticas Públicas de atendimento à criança e adolescente.

§ 1º - O sistema se compõe de informações sobre a agressão e o agressor, com indicação da idade da criança ou adolescente, foi agressor, da relação entre ambos, do horário em que ocorreu, do local, além da situação social da criança, indicando se estava frequentando escola, em que série se encontrava e o grau de alfabetização.

§ 2º - As informações constantes do sistema serão inseridas em caráter impessoal, sem o registro de dados de identificação dos envolvidos.

§ 3º - Os dados do sistema são públicos, acessíveis à população e às autoridades, e serão anualmente compilados e divulgados por publicação específica.

"Deus Seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

ART. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá eficácia a partir de sua regulamentação, que se dará no prazo de 60 (noventa) dias, por Decreto do Executivo.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2002

Archibaldo Brasil M. de Camargo
Vereador - PTB

Cleyde do Espírito Santo
VEREADORA

Arton Brito Fontes
VEREADOR

"Deus Seja Louvado"

Artur Ernesto Henrique
VEREADOR

Cleyde do Espírito Santo
VEREADORA

Vereador(es)

AUSENTE DO PLENÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Em 13 de julho de 1990 foi promulgada a Lei Federal 8069, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente. Mais de 12 anos se passaram, mas muitos dispositivos do ECA ainda não saíram do papel, apesar dos avanços que trouxe ao ordenamento jurídico e social da nação.

Exatamente visando a efetivação da Política de Defesa da Criança que trouxemos à discussão este projeto de lei. Muitos dos dispositivos simplesmente repetem regras já inseridas no ECA, mas sem regulamentação no nível municipal.

É dever de todos agentes públicos zelarem pela defesa dos direitos das crianças e adolescentes, devendo comunicar todas as violências e maus-tratos que tiverem notícia ao Conselho Tutelar, como explicita o art. 13 do Estatuto.

O presente projeto concretiza este dever em relação a três agentes públicos específicos: o sistema de saúde, o sistema educacional e as entidades de atendimento pré-escolar. Estas últimas, se particulares conveniadas ao Poder Público, poderão, após rigorosa apuração, terem o convênio suspenso ou rescindido.

Não somente. A presente propositura cria o Sistema Municipal de Informações sobre a Violência contra as Crianças e Adolescentes, que visa auxiliar e subsidiar as políticas públicas nesta área, com acesso aos seus dados por toda a população e autoridades competentes.

É por estes motivos que o submetemos à análise desta Egrégia Casa Legislativa.

Archibaldo Brasil M. de Camargo
Vereador - PTB

"Deus Seja Louvado"